



PODER JUDICIÁRIO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 198/2020

Divulgação: sexta-feira, 07 de agosto

Publicação: segunda-feira, 10 de agosto

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70175-900  
Telefone: (61) 3217-3000  
[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Ministro Dias Toffoli  
Presidente

Ministro Luiz Fux  
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo  
Diretor-Geral

©2020

## PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº 697, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inc. I, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a densidade normativa do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF),

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar a prática permanente de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios,

**CONSIDERANDO** a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a criação de núcleos de conciliação, a qual, apesar de não se aplicar a esta Corte, inspira a tomada de semelhante posição,

**CONSIDERANDO** os princípios inspiradores do Código de Processo Civil, principalmente a norma expressa no § 3º do art. 3º,

**CONSIDERANDO** a existência de potencial propensão de realização de acordos em processos de competência originária ou recursal em trâmite nesta Corte,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), que será responsável pela realização de acordos no Supremo Tribunal Federal (STF).

Parágrafo único. O CMC estará subordinado diretamente à Presidência do Tribunal, cabendo a esta a implantação, respeitadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 2º O CMC deverá atuar nas seguintes atividades segmentadas:

I – solução de conflitos pré-processuais;

II – soluções de conflitos processuais.

Parágrafo único. Ao CMC compete buscar, mediante mediação ou conciliação, a solução de questões jurídicas sujeitas à competência do STF que, por sua natureza, a lei permita a solução pacífica.

Art. 3º A tentativa de conciliação poderá ocorrer nas hipóteses regimentais de competência da Presidência ou a critério do relator, em qualquer fase processual.

Parágrafo único. Os interessados poderão peticionar à Presidência do STF para solicitar a atuação do CMC em situações que poderiam deflagrar conflitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal, de modo a viabilizar a solução pacífica da controvérsia antes da judicialização.

Art. 4º Os relatores terão a faculdade de encaminhar os autos ao CMC, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes.

§ 1º A utilização do CMC como meio para solução de litígio não prejudica tentativa de conciliação pelo relator do feito.

§ 2º O CMC, a pedido do relator, prestará o apoio necessário aos gabinetes nas tentativas de conciliação realizadas diretamente pelos relatores.

Art. 5º Caberá ao Coordenador adotar as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento do CMC, garantindo atendimento cordial e adequado aos jurisdicionados.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador o controle estatístico das atividades do CMC, enviando os dados à Presidência da Corte, que os divulgará.

Art. 6º O CMC será coordenado por juiz auxiliar da Presidência.

§ 1º A estrutura física e o quantitativo de colaboradores deverá ser proporcional à demanda existente.

§ 2º Os Ministros poderão indicar à Presidência servidores e juízes auxiliares e instrutores de seus gabinetes para atuarem nas atividades conciliatórias nos processos de sua relatoria.

Art. 7º Poderão atuar como mediadores e conciliadores, de forma voluntária e não remunerada:

I – Ministros aposentados;

II – magistrados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos aposentados;

III – servidores do Poder Judiciário;

IV – advogados.

§ 1º Todos os mediadores e/ou conciliadores firmarão termo de ausência de conflito de interesse e compromisso de bem desenvolver suas atividades, na forma da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sob as penas da lei.

§ 2º As atividades de mediação ou conciliação não constituirão vínculo empregatício e não acarretarão despesas ao STF.

§ 3º O exercício das atribuições de mediador e conciliador será transitório e considerado como relevante função pública.

§ 4º Os mediadores e conciliadores atuarão sob a orientação do Coordenador e demais servidores envolvidos com as atividades do CMC, objetivando sempre o aprimoramento da tutela jurisdicional voluntária e pacífica.

Art. 8º O coordenador, o mediador, o conciliador, as partes, seus advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, assistentes técnicos e demais envolvidos, direta ou indiretamente, nas atividades conciliatórias, encontram-se submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Art. 9º. Cabe à Presidência do STF expedir atos necessários ao perfeito funcionamento das atividades do CMC.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

### DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Octogésima Segunda Distribuição realizada em 4 de agosto de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.487** (1)

ORIGEM : 6487 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS

DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM

ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO MACHADO (52908/DF, 422248/SP) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO